



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000573930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081599-24.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ----, são agravados ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de julho de 2023.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator(a)
 Assinatura Eletrônica

Voto nº 45990

Agravo de Instrumento nº 2081599-24.2023.8.26.0000

Agravante: ----

Advogada: Dra. Valdete Alves de Melo Sinzinger

Agravados: ----

Adv: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos, Gustavo Antonio Feres

Paixão.

Juiz: Dr. Carlos Alexandre Böttcher

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional VII Itaquera de São Paulo/SP

Nº processo na origem 1000248-25.2023.8.26.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. Reajuste anual aplicado acima dos índices permitidos pela ANS para contratos individuais. Possibilidade de limitar o reajuste àquele autorizado pela ANS para o período. Evidenciado o perigo da demora em razão de uma eventual impossibilidade de manutenção do contrato. Autora portadora de gravíssima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patologia, estando em tratamento em regime home care. Risco de ter o tratamento interrompido em razão de inadimplemento de mensalidade.

Dado o dissídio jurisprudencial sobre a matéria, sublima-se o direito da parte hipossuficiente da relação. Tutela de urgência parcialmente concedida para afastar o último reajuste correspondente ao ano de 2022, aplicando-se apenas o índice da ANS para o período. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo tirado contra decisão que, em ação “cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais”, dispôs:

“Vistos. 1) Fls. 212: defiro. Torne-se sem efeito a manifestação de fls. 204/206.2) Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição e pedido de antecipação de tutela para reajuste dos valores das

2

mensalidades de plano de saúde. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela de urgência não comporta deferimento, visto que ausente o requisito previsto no art. 300, caput, do CPC. Com efeito, não há elementos demonstrativos da probabilidade do direito, pois não há comprovação de irregularidade dos reajustes das mensalidades do plano de saúde aplicados pelas réis, sendo prudente aguardar-se o exercício do contraditório. Outrossim, nos termos do dispositivo legal mencionado, não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que se trata de reajustes aplicados desde 2019 (fls. 22), não se justificando, por ora, a antecipação pretendida. Ademais, a representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela antecipada (fls. 190/192 e 212). Ante o exposto, ausente o requisito do artigo 300, caput, do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência.”

Aduz a agravante, em suma, a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de tutela de urgência para afastar reajustes abusivos incidentes em sua mensalidade que corresponde atualmente ao valor de R\$ 1.705,94. Alega que não possui condições de arcar com o referido valor, havendo risco de inadimplemento e fim da relação contratual. Aponta que desde 2019 vem sofrendo reajustes financeiros e por sinistralidade na mensalidade do plano coletivo, devendo haver, contudo, incidência apenas dos índices de reajuste autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares para o mesmo período. Pleiteia concessão da tutela antecipada recursal, para determinar o afastamento dos reajustes por sinistralidade aplicados desde 2019, substituindo-os pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais.

Foi concedido parcial efeito ativo ao recurso para aplicar o teto da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em substituição a esse último reajuste, até ulterior deliberação da Turma Julgadora.

Contraminuta às fls. 193-203.

3

Sobreveio parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual foi processado e está em condições de julgamento.

A presente ação foi ajuizada objetivando o afastamento dos reajustes anuais aplicados desde 2019, determinando-se a incidência apenas dos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares para o mesmo período, de modo que os reajustes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

futuros somente sejam aplicados com a devida comprovação, além de requerer a devolução dos valores pagos a maior.

Entretanto, em análise perfunctória dos autos, o Juízo a quo indeferiu a liminar pleiteada.

Insurge-se a parte autora.

Pois bem.

O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, é importante consignar que não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de casos parelhos, já entendeu em diversas ocasiões pela ausência de abusividade dos reajustes anuais aplicados acima daqueles previstos pela ANS nos casos de contrato coletivo.

Todavia, esta Relatoria em casos análogos já

4

entendeu por afastar os reajustes anuais aplicados acima daqueles previstos pela ANS para o período, sobretudo os aplicados nos anos de 2021 e 2022, por apresentar uma carga de lesividade maior ao consumidor.

No caso, a agravante sofreu recentemente enorme reajuste anual em dezembro/2022. Leva-se em conta que, em 2022, o índice de reajuste da ANS para os planos individuais foi de 15,50%, tendo a autora sofrido reajuste de 130,53% no mesmo ano, razão pela qual se faz necessária a compensação de valores, ainda que se trate aqui de plano coletivo.

Assim, mantendo a coerência em relação aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posicionamentos anteriores desta Relatoria, bem como sublimando-se o direito da parte hipossuficiente da relação, eis que o reajuste pode obstar a manutenção do contrato, de rigor a concessão parcial da tutela de urgência para aplicar o teto da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em substituição a esse último reajuste.

Importante consignar, ainda, que a agravante é portadora de Paralisia Cerebral e Crise Convulsiva, inclusive sob internação em regime de home care custeada pelo plano de saúde (cf. fls. 62 e ss. dos autos principais), não podendo correr o risco de ter o tratamento interrompido em razão de inadimplemento de mensalidade, cujo valor aumentou exponencialmente diante da sinistralidade e do VCMH, sob pena de risco de regressão de seu quadro clínico e, consequentemente, piora da qualidade de vida.

Desta feita, a tutela de urgência pretendida fica parcialmente concedida, para determinar seja modificado o reajuste anual aplicado no ano de 2022, sendo observado o piso da ANS para tal ano, devendo a ré expedir os boletos subsequentes segundo os critérios adotados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao montante de

5

R\$ 10.000,00.

Do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6